

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 241, do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016:

“**Art. 241.** É assegurado à autoridade de aviação civil o irrestrito acesso às instalações e a qualquer documento, livro, registro, sistema ou informação sobre as operações, as finanças, a contabilidade, as tarifas, entre outros, das pessoas físicas e jurídicas submetidas a esta Lei. ”

**JUSTIFICATIVA**

Ao analisar o art. 241, aponta-se que para o adequado exercício da competência de regulação e fiscalização é essencial minimizar a assimetria de informação existente entre regulado e regulador, assegurando à autoridade de aviação civil o irrestrito acesso às informações detalhadas sobre os serviços públicos executados pelo regulado, sem restrições, inclusive ter livre acesso às suas instalações, sistemas, documentos e processos.



Desse modo, para o atingimento deste objetivo, é necessária a realização de ajuste ao item.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16376.54901-00